



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10860.721812/2012-68
ACÓRDÃO	3202-003.133 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ZEVAL ZELADORIA E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009, 2010

REGIME CUMULATIVO. ARTIGO 10 DA LEI Nº 10.833/2003.

A atividade de serviço de zeladoria não tem qualquer relação com a atividade de segurança e vigilância disciplinada pela Lei nº 7.102/1983, estando afastada a aplicação do artigo 10 da Lei nº 10.833/2003 que estabelece as hipóteses em que a apuração da COFINS permanece sujeita ao regime cumulativo.

DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO.

A contagem do prazo quinquenal de decadência inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado quando não há antecipação de pagamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em rejeitar a preliminar de decadência/prescrição para, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Aline Cardoso de Faria – Relatora

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Wagner Mota Momesso de Oliveira, Jucileia de Souza Lima, Onizia de Miranda Aguiar Pignataro, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Aline Cardoso de Faria, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe.

RELATÓRIO

Trata o presente de Recurso Voluntário interposto contra Acórdão proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ/Campo Grande), que julgou improcedente a Impugnação, em desfavor da Recorrente ZEVAL ZELADORIA E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA.

Por bem descrever os fatos, adota-se o relatório do Acórdão recorrido:

Trata o presente processo de Auto de Infração lavrado contra a empresa acima identificada para a exigência de COFINS, regime não cumulativo, períodos de apuração julho/2007 até 12/2008, nos seguintes valores:

Tributo	Principal	Multa	Juros (até 09/2012)
COFINS	814.797,09	611.097,64	260.970,08

Conforme descrição do Relatório Fiscal de fls. 49 a 51, o procedimento fiscal decorreu de acompanhamento de ação judicial, na qual decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região transitada em julgado deu parcial provimento a apelação da Fazenda Nacional reconhecendo a legitimidade da incidência do PIS e da COFINS com base nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 (regime não cumulativo).

O lançamento foi efetuado com base na documentação contábil e fiscal fornecida pela empresa, que declarou à autoridade fiscal que não efetuou qualquer recolhimento referente ao PIS por entender que os valores retidos por fontes pagadoras foram superiores ao devido. Na apuração dos valores devidos, a autoridade fiscal deduziu de ofício os créditos e os valores retidos pelas fontes pagadoras.

Cientificado em 31/10/2012, o sujeito passivo apresentou em 30/11/2012 a impugnação de fls. 108 a 117, na qual apresenta, em síntese, as seguintes alegações:

Preliminarmente, alega a decadência dos meses de julho a outubro de 2007 com base no artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional.

No mérito, alega que sua atividade (prestação de serviços de zeladoria) seria considerada atividade de segurança privada nos termos do artigo 10 da Lei nº 7.102/1983, estando, portanto, excluída da apuração não cumulativa por força do artigo 8º, inciso I, da Lei nº 10.637/2002.

Caso não seja aceito o entendimento defendido, requer a aplicação do regime cumulativo para o período de julho a dezembro de 2007, tendo em vista a Solução de Consulta 212/2007 ser posterior a esse período.

A impugnação foi instruída unicamente com o contrato social e comprovante de inscrição no CNPJ.

Fundada nessas alegações, requer seja reconhecida a decadência dos meses de julho a outubro de 2007 e, no mérito, pela aplicação do regime cumulativo na apuração do PIS. Alternativamente, requer seja aplicado o regime cumulativo ao período de julho a dezembro de 2007.

É o relatório.

Em decisão por unanimidade, a 4ª TURMA/DRJ-MS votou para JULGAR IMPROCEDENTE a Impugnação, mantendo o crédito tributário em litígio, em acórdão assim ementado:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social -Cofins

Anos-calendário: 2007, 2008, 2009, 2010

REGIME CUMULATIVO. ARTIGO 8º DA LEI Nº 10.637/2002.

A atividade de serviço de zeladoria não tem qualquer relação com a atividade de segurança e vigilância disciplinada pela Lei nº 7.102/1983, estando afastada a aplicação do artigo 8º da Lei nº 10.637/2002 que estabelece as hipóteses em que a apuração do PIS permanece sujeita ao regime cumulativo.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2007

DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO.

A contagem do prazo quinquenal de decadência inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado quando não há antecipação de pagamento.

Cientificada, a recorrente repisou os argumentos contidos na Impugnação, requerendo que se reforme a decisão da Delegacia de Julgamento, em Recurso Voluntário, portado da seguinte estrutura:

Dos Fatos

Da preliminar de decadência/prescrição

Do mérito

Dos requerimentos

É o relatório.

VOTO

Conselheira Aline Cardoso de Faria, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os pressupostos legais de admissibilidade, dele, portanto, tomo conhecimento.

I - Das preliminares

A Recorrente pugna pela aplicação da decadência/prescrição das contribuições ao Pis/Cofins referente aos períodos de julho de 2007 a outubro de 2007 nos termos do artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional, abaixo reproduzido:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será êle de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado êsse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Não assiste razão a Recorrente, pois verificada a inexistência de pagamento, a contagem do prazo decadencial referente aos meses de 2007 inicia-se em 01/01/2008 e encerra-se em 31/12/2012, aplicando-se o disposto no artigo 173, inciso I do CTN. Tendo a ciência do auto de infração ocorrido em 31/10/2012, está afastada a ocorrência de decadência/prescrição.

II - Do mérito

Em resposta aos Termos de Intimação Fiscal números 04 e 05, a ora Recorrente reconheceu que adota o “Regime de Competência para apurar seu resultado, e que não efetuou nenhum recolhimento de Pis e Cofins no período, por entender que valores retidos foram superiores aos devido”.

Isto posto, com base nos documentos apresentados pela Recorrente, o Auditor Fiscal lavrou o Auto de Infração para cobrança do montante devido a títulos das contribuições do Pis e Cofins.

Embora a Recorrente tenha declarado no TIF nº 02 que “a atividade da empresa, é exclusivamente a prestação de serviços de Zeladoria”, no mérito do Recurso Voluntário a Recorrente aduz que sua atividade deve ser enquadrada no artigo 10 da Lei nº 7.102/1983 passando, assim, a ser considerada atividade de segurança privada, de forma que fique sujeita a apuração do PIS pelo regime cumulativo por força do artigo 8º, inciso I, da Lei nº 10.637/2002.

Não assiste razão a Recorrente, senão vejamos.

Do Contrato Social e cartão CNPJ acostados aos autos extrai-se que a atividade da Recorrente é a prestação de serviço de zeladoria, serviços que não guardam qualquer relação com a atividade de segurança e vigilância como quis fazer crer a Recorrente.

Por esta razão, a Recorrente não pode aproveitar a apuração sujeita ao regime cumulativo prevista no art. 8º da Lei nº 10.637/2002.

Desta feita, não há nenhum reparo a ser feito no Acórdão Recorrido.

Finalmente, não prospera o argumento de que houve ofensa à Solução de Consulta nº 570/2007, pois seus efeitos são aplicáveis tão somente ao sujeito passivo consulente, conforme muito bem esclarecido pela DRJ às fls. 156.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por superar a preliminar de decadência/prescrição da decisão recorrida para, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Aline Cardoso de Faria